

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ita/SC, 22 de agosto de 2019.

Recebido em
23/08/2019
Assinatura
Rafael F. Canal
Aux. Administrativo
Pref. Sta. Cecília do Sul

Exmo. Senhor
Jeferson Masaro
Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Sul.

Referente ao Edital de Licitação Pregão Presencial nr 12/2019 processo 002/2019 Aquisição de equipamentos e material Permanente para uso na Unidade Básica de Saúde.

BD INFORMATICA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.109.914/0001-81, com sede na Av. Tancredo Neves, 753, Ita/SC por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Certidão Negativa Civil emitida pelo sistema eproc, certidão essa não mencionada no edital a qual serve para dar validade a Certidão de Falência e Concordata que foi apresentada

conforme exigência no edital, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 8.2.3.1 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 8.2.3.1 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL....

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pelo, nominado TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE ITA, Certidão negativa de Falência e Concordata dentro do prazo de validade solicitado pelo edital fato este que comprova e atende o edital, sendo que o mesmo em momento algum pede a apresentação da negativa civil emitida pelo sistema eproc, negativa essa que apenas serve para dar veracidade a outra apresentada. Sendo assim a comissão de licitação por sua vez pode abrir diligência para verificar a veracidade dos documentos conforme consta na lei de Licitações 8.666/93, no §3 de seu art. 43 que dispõem que:

§3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Inicialmente cabe mencionar que foi constatado que a Licitante apresentou o documento solicitado pelo Edital “CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL” sendo que em nenhum momento deixou de apresentar a documentação exigida no certame. Contudo, em razão da alteração do sistema informatizado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a análise de autenticidade das mesmas deve ser formulada verificando-se concomitantemente eventuais registros inseridos no sistema e-proc, procedimento este que poderia ser executado por esta Comissão de Licitações, nos termos de suas

atribuições em conformidade com o que disciplina o art.43, § 3º da Lei 8.666/93, constatando-se que as informações apresentadas pela licitante é fidedigna, não havendo realmente quaisquer registros de falência e/ou concordata pendendo sob as mesmas o que pode ser confirmado através da consulta.

Se a Lei de um lado conferiu à Administração a faculdade de realizar diligências, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, fica claro que a Comissão tem o dever de diligenciar de forma a esclarecer a dúvida e não simplesmente inabilitar.

Afinal a Lei de Licitações e Contratos Administrativos diz que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O administrador público tem o dever de agir diante de situações que exigem sua atuação. Enquanto para o particular, agir é uma opção, para o agente público é uma obrigação. Embora a expressão 'poder' aparente uma faculdade de atuação da Administração, fato é que os poderes administrativos envolvem, na verdade, não uma mera faculdade de agir, mas sim uma obrigação de atuar – dever de agir.

Trata-se de um poder-dever, no sentido de que o Poder Público tem o dever de agir, na medida em que os poderes conferidos à Administração são irrenunciáveis. Surge daí a noção de deveres administrativos.

O dever de agir está ligado a própria noção de prerrogativas públicas, razão pela qual não poderia no caso vertente a simples dúvida servir de empecilho a

participação da empresa participante, mesmo porque com isto afastar-se-ia a ação da Comissão do princípio de busca a oferta mais vantajosa à Administração.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação apenas de documento que não determina o edital, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, a comissão de licitação abra uma DILIGENCIA e consulte a veracidade do documento apresentado, reconhecendo-se a legalidade, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da empresa BD INFORMATICA LTDA no certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

ITA/SC, 22 de Agosto de 2019.


BERNARDO DANIEL
SOCIO ADMINISTRATIVO



Licitação PP n° 12/2019
Processo Licitatório n° 49/2019

Objeto - Aquisição de equipamentos e material permanente para uso na Unidade Básica de Saúde do Município.

Exma. Sra. Jusene C. Peruzzo, DD. Prefeita Municipal de Santa Cecília do Sul

Chega ao signatário para análise nominada recurso administrativo interposto por BD Informática Ltda contra a decisão da Comissão de Licitações que a desclassificou do certame.

Em suas razões, a Recorrente sustenta, em apertada síntese, que a Comissão poderia ter realizado diligência para fins de verificação da certidão apresentada e, com isso, atestar o cumprimento do item 8.2.3.1.

Não houve contrarrazões.

Não é o caso de provimento do "Recurso Administrativo" pelas seguintes razões:

O edital de chamamento da presente licitação, no que se refere a qualificação econômico-financeira, exigiu junto ao item 8.2.3.1 a apresentação de "*Certidão negativa de falência ou de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica expedida no domicílio desta, emitidas no máximo em 60 (sessenta) dias antes da data marcada para a sessão. Serão aceitas certidões negativas expedidas com data*



anterior, desde que contenham prazo de validade e as mesmas estejam em vigor.”

A Recorrente para atendimento ao item supracitado apresentou certidão desacompanhada da respectiva certidão de registros cadastrados no sistema e-proc.

O próprio documento apresentado pelo licitante alerta que para sua validade deve vir acompanhada da certidão complementar, o que não ocorreu.

O documento juntado pela Recorrente não possui validade e, em razão disso, resta inatendido o item 8.2.3.1.

E não atendidas às exigências contidas no edital, correta a decisão da Comissão de Licitações que desclassificou a Recorrente, na forma do item 7.20, alínea “a”.

Como sabido, compete ao interessado atender os requisitos constantes do instrumento convocatório, imposição que decorre do princípio da vinculação ao edital, previsto expressamente no art. 41, *caput*, da Lei 8.666/93, o que não se observou na hipótese.

Por fim, não se aplica o disposto no art. 43, § 3º, haja vista que a certidão deveria constar originariamente da proposta. Além disso, a promoção de diligência pela Comissão de Licitação ou autoridade superior é destinada apenas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, e não inserir documento sonegado pelo licitante de sua proposta, sob pena de malferimento inclusive do princípio da isonomia.

Isso posto, opino pelo improvimento do “Recurso Administrativo” formulado pela BD Informatica Ltda.



É o parecer, s.m.j.

Santa Cecília do Sul, 30 de agosto de 2019.

Maicon Zago dos Santos
Assessor Jurídico
OAB/RS 82.453

Prefeitura de
Santa Cecília do Sul
Valorizando com você! 2017-2020



Licitação PP n° 12/2019
Processo Licitatório n° 49/2019

Objeto - Aquisição de equipamentos e material permanente para uso na Unidade Básica de Saúde do Município.

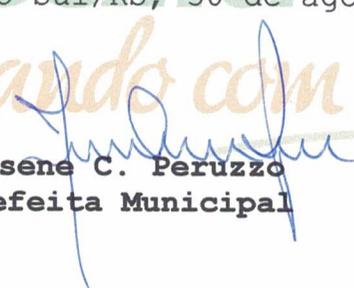
DECISÃO ADMINISTRATIVA

Acolho o parecer jurídico como razões de decidir, e **NEGO PROVIMENTO** ao nominado "Recurso Administrativo" formulada pela licitante BD Informatica Ltda.

Intime-se.

Diligências legais.

Santa Cecília do Sul/RS, 30 de agosto de 2019.



Jusene C. Peruzzo
Prefeita Municipal